SENTENÇA

Processo n°: **0002679-70.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Energia Elétrica**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 28/11/2013 09:53:59 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADAS DE SÃO CARLOS I move ação de conhecimento contra CPFL — COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ. O condomínio é usuário dos serviços prestados pela ré e possui três contratos, efetuando os pagamentos regularmente. Todavia, foi notificada como inadimplente em relação a duas faturas, de novembro/2012 no valor de R\$ 16.955,58 e dezembro/2012 no valor de R\$ 1.294,10. Ocorre que desconhece e nega tais dívidas. Observa que as faturas estão em nome de uma outra empresa da cidade de São José de Rio Preto, sem identificação do número de medidor, roteiro de leitura, valor da leitura anterior. Não deve essas faturas. Ao final, pede que o juízo determine à ré que "junte a este processo todos os documentos relativos ao débito discutido, em especial cópia do contrato realizado com o autor e o memorial de cálculos com as bases utilizadas para a aferição do consumo de cada conta".

A ação cautelar em apenso, por sua vez, com os mesmos fundamentos, contém pedido de determinação à ré de abstenção de interromper o fornecimento de energia elétrica ao autor.

A ré foi citada e contestou (fls. 36/42) trazendo impressos de seu sistema sobre a instalação (fls. 36v°, 37), alegando que o autor é o usuário do serviço, que a interrupção é legítima.

O autor ofereceu réplica (fls. 59/65) e anunciou a adulteração da base de

dados pela ré, em relação ao contrato que ensejou a cobrança em discussão.

As partes foram instadas a especificar provas (fls. 70), silenciando o autor, e postulando a ré o julgamento imediato (fls. 71).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo conjuntamente as ações cautelar e de conhecimento

Os pedidos são julgados imediatamente, uma vez que, observados os limites das controvérsias, não há a necessidade de produção de outras provas—arts. 330, I e 803, parágrafo único, ambos do CPC.

Ação de Conhecimento

Antes de analisar o mérito, cumpre advertir as partes que o juiz decide a lide nos limites em que proposta (art. 128, CPC), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa da pedida ou condenar o demandado em quantidade superior ou em objeto diverso do demandado (art. 460, CPC), enquanto que os pedidos são interpretados restritivamente (art. 293, CPC). Todas essas regras são desdobramentos do princípio segundo o qual a jurisdição somente atua mediante provocação (art. 2°, CPC), por sua vez corolário da imparcialidade, pressuposto de atuação que se impõe ao julgador como garantia do devido processo legal (art. 5°, LIV, CF).

São normas que vêm à baila pela circunstância de que, neste caso concreto, à despeito das impugnações às faturas que o autor lançou no corpo (causa de pedir) de sua petição inicial na ação de conhecimento, não foi deduzido qualquer pedido tendo o propósito de declarar o crédito inexistente ou inexigível.

O único pedido articulado na demanda cognitiva foi de que o juízo determine à ré que "junte a este processo todos os documentos relativos ao débito discutido, em especial cópia do contrato realizado com o autor e o memorial de cálculos com as bases utilizadas para a aferição do consumo de cada

conta".

Ou seja, apesar do rito ordinário imprimido ao feito, a postulação confundese com uma verdadeira exibição de documentos.

Atento ao princípio da instrumentalidade das formas (arts. 154 e 244, CPC), a demanda será examinada à luz dos requisitos e pressupostos para a exibição, inscritos nos art. 355/363, CPC.

No caso em tela, não é válida qualquer recusa, uma vez que trata-se de documentos que a ré tem a obrigação legal de exibir, uma vez necessários para que as contas possam ser impugnadas pelo autor (art. 358, I, CPC), e documentos que, ademais, porque utilizados pela ré para cobrar a autora, devem ser tidos como comuns às partes (art. 358, III, CPC).

O pedido será acolhido.

Ação Cautelar

O pedido é de que a ré se abstenha de efetuar o corte no fornecimento da energia elétrica até o final da lide.

A controvérsia recai tão-somente em relação aos débitos que concernem ao contrato nº 4000584458.

A respeito, há elementos probatórios suficientes indicando a ilegalidade das cobranças, autorizando a concessão da providência postulada, para que a ré se abstenha de efetuar a interrupção no fornecimento da energia elétrica, por conta desse contrato, ao menos até que, em ação de conhecimento, haja decisão final discutindo a (i)legalidade das cobranças.

Um primeiro ponto a observar é que a ré não comprovou a contratação, deixando de instruir os autos com cópia do instrumento contratual ou do registro de eventual contratação por telefone.

Um segundo aspecto a ser salientado é que as faturas vinham em nome de

"Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária" com domicílio em São José de Rio Preto – SP (fls. 11), sem qualquer referência ao condomínio-autor.

Se não bastasse, como bem observado pelo autor em réplica na ação de conhecimento (fls. 64/65), é de se causar estranheza que a ré tenha unilateralmente alterado a identificação do Parceiro de Negócios (Usuário) em relação a esse contrato, como vemos às fls. 66/68, após instaurada a lide, sem sequer informar o juízo.

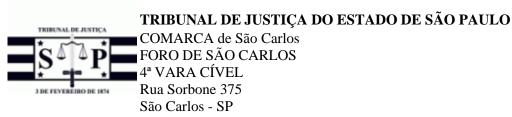
A síntese é que a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar a existência do contrato e que ele se refere, efetivamente, à autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

- a) confirmo a liminar de fls. 29/33 do apenso e julgo procedente a ação cautelar para DETERMINAR à ré que se abstenha de efetuar a interrupção do fornecimento de energia elétrica ao condomínio-autor com fundamento no inadimplemento do contrato nº 4000584458, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00;
- b) julgo procedente a ação principal para CONDENAR a ré na obrigação de EXIBIR/JUNTAR aos autos, no prazo de 30 dias contados do trânsito em julgado, em relação ao contrato nº 4000584458 (1) cópia do instrumento contratual ou registro de contratação por telefone (2) cópia de todas as faturas desde a contratação (3) cópia dos documentos relativos ao cálculo das contas de novembro/2012 e dezembro/2012. Em caso de descumprimento, na forma do art. 359 do CPC, serão admitidas como verdadeiras as alegações do autor de que não contratou e não é usuário dos serviços a que alude o contrato nº 4000584458.

Tendo em vista a procedência das ações, CONDENO a ré nas custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em relação a



ambas as ações, em R\$ 2.000,00.

<u>Transitada em julgado</u> (a) LEVANTEM-SE os depósitos efetuados pelo autor no curso dos processos, em seu favor; (b) INTIME-SE pessoalmente, por carta AR, a ré para cumprir a obrigação indicada no item "b" acima, no prazo de 30 dias (Súm. 410, STJ) — quanto à obrigação do item "a", já foi intimada pessoalmente quando citada e intimada a respeito da liminar concedida.

P.R.I.

São Carlos, 03 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA